



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720168/2006-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.997 – 1ª Turma Especial
Sessão de 04 de junho de 2014
Matéria Valor retido. IRRF. Compensação. Prova
Recorrente EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2000

VALOR RETIDO. IRRF. COMPENSAÇÃO

Em que pese a discussão quanto à idoneidade dos documentos apresentados pelo contribuinte objetivando a inclusão de valores a serem deduzidos na apuração do IRPJ no período em questão, o recurso voluntário não merece provimento também pelo fato de não haver comprovação nos autos do cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes

Relatório

Trata-se de recurso voluntário face a acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

VALOR RETIDO. IRRF. COMPENSAÇÃO.

Incabível a compensação dos valores retidos, quando o contribuinte não apresenta documentação hábil e idônea para comprovar o alegado direito à compensação do imposto de renda retido na fonte por terceiros.

Segundo a DRJ, os elementos de prova constantes dos autos não são suficientes para comprovar a existência retenções no valor de R\$ 330.155,98 (trezentos e trinta mil cento e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos) efetuadas sobre aplicações financeiras junto à Caixa Econômica Federal, CNPJ nº00.360.305/0001-04 e 01.165.781/0001-37.

Para tanto, o acórdão recorrido utilizou como premissa a necessidade de observância do previsto no artigo 943, parágrafo 2º do RIR/1999, que condiciona a compensação do IRRF “se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora”.

Segundo a referida decisão colegiada, considerando que o contribuinte apresentou “...apenas uma planilha que aparenta ter sido extraída de algum sistema informatizado da própria CEF” e que “...em consulta ao sistema SIEFWEB, pudemos constatar que os valores das retenções pleiteadas pelo contribuinte não foram informados em DIRF pela fonte pagadora...”, haveria, portanto, de ser mantida a glosa do referido valor, em conformidade com o Despacho Decisório DRF/SDR/SEORT nº 1.098/2006 constante dos autos.

Inconformado, o contribuinte insurge-se contra a glosa deste valor, aduzindo em sede de recurso voluntário que:

a) “...anexou cópia do documento CEF-SIDEC L-6761R — Relatório de Imposto de Renda — Ano base de 2000 — Jurídica, emitido pela Caixa Econômica Federal e carimbado sob o n.º 104/2218-7, com data de 18/05/2007, Caixa Econômica Federal, Agência Shopping Barra e devidamente assinado pela senhora Maria Marly Souza Muritiba. Matrícula 703252-3, Assistente de Negócios, onde estão detalhados por aplicação, os montantes de rendimentos e respectivos valores de imposto de renda retidos na fonte, que justificam o crédito pleiteado”;

b) foi “acostado Ofício nº 185/2009/GECGO da Caixa Econômica Federal, com protocolo em 07/10/2009, junto a Divisão de Orientação e Análise Tributária — DIORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Brasília/DF, onde a CEF assume a necessidade de retificação de sua DIRF ano-calendário 2000 e ratifica as retenções do imposto de renda efetuadas sobre as aplicações financeiras da Embasa no período em questão”, e

c) “Se eventualmente algum aspecto formal previsto em legislação, for questionado pela SRF, no que se refere aos dados contemplados no informe, tais inconformidades deveriam ser questionados à fonte pagadora que é a responsável pela emissão do documento dentro do padrão legal. Ademais, os dados contidos no informe espelham as aplicações efetuadas, rendimentos incorridos e imposto de renda retido, por aplicação e estão

convalidados pela assinatura da funcionária daquela instituição, que reforça a veracidade do documento”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro, Relator

Presentes os pressupostos recursais, conheço do presente recurso.

O enunciado da súmula nº 80 do CARF preleciona que “na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

Em que pese a discussão quanto à idoneidade dos documentos apresentados pelo contribuinte objetivando a inclusão de valores a serem deduzidos na apuração do IRPJ no período em questão, o recurso voluntário não merece provimento também pelo fato de não haver comprovação nos autos do cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alexandre Fernandes Limiro